



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238192 - DF (2025/0351637-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LB 12 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
RECORRIDO : KNOW HOW SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES NUNES - DF014635

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE DO ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível que manteve a extinção do cumprimento de sentença sem resolução de mérito e fixou honorários sobre o valor da causa, majorados em grau recursal.
2. A controvérsia trata de cumprimento de sentença para satisfação de crédito oriundo de rescisão contratual, extinto sem resolução de mérito em razão da homologação de plano de recuperação judicial da devedora.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12%, aplicando o princípio da causalidade e os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na extinção do cumprimento de sentença por recuperação judicial, os honorários devem ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial, especialmente em face do entendimento do STJ no REsp n. 1.875.161/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção da execução por fato superveniente não impacta o crédito exequendo, tornando inestimável o proveito econômico do executado e impondo a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, distinguindo-se o Tema n. 1.076 do STJ.

7. Reconhecido o cabimento dos honorários pelo princípio da causalidade, fica prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Na extinção do cumprimento de sentença por recuperação judicial, quando não houver impacto sobre o crédito exequendo, o proveito econômico é inestimável e incide o art. 85, § 8º, do CPC, com arbitramento dos honorários por equidade. 2. Reconhecida a violação do art. 85, § 8º, do CPC, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º, 2º, 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238192 - DF(2025/0351637-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LB 12 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRENTE : **JOÃO FORTES ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915**
: **LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445**
RECORRIDO : **KNOW HOW SERVICOS GERAIS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ALVES NUNES - DF014635**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO POR RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE DO ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível que manteve a extinção do cumprimento de sentença sem resolução de mérito e fixou honorários sobre o valor da causa, majorados em grau recursal.
2. A controvérsia trata de cumprimento de sentença para satisfação de crédito oriundo de rescisão contratual, extinto sem resolução de mérito em razão da homologação de plano de recuperação judicial da devedora.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12%, aplicando o princípio da causalidade e os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na extinção do cumprimento de sentença por recuperação judicial, os honorários devem ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial, especialmente em face do entendimento do STJ no REsp n. 1.875.161/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção da execução por fato superveniente não impacta o crédito exequendo, tornando inestimável o proveito econômico do executado e impondo a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, distinguindo-se o Tema n. 1.076 do STJ.

7. Reconhecido o cabimento dos honorários pelo princípio da causalidade, fica prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Na extinção do cumprimento de sentença por recuperação judicial, quando não houver impacto sobre o crédito exequendo, o proveito econômico é inestimável e incide o art. 85, § 8º, do CPC, com arbitramento dos honorários por equidade. 2. Reconhecida a violação do art. 85, § 8º, do CPC, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º, 2º, 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (em recuperação judicial) e OUTRO (em recuperação judicial), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.324-1.325):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PARÂMETRO. VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte executada fixando honorários

advocatícios em desfavor desta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na hipótese de extinção do cumprimento de sentença sem resolução de mérito e o parâmetro que deve ser utilizado em sua fixação. III.

RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do artigo 85, §§ 1º e 6º do CPC, os honorários advocatícios são devidos no

cumprimento de sentença, independentemente da resolução do mérito. 4. O princípio da causalidade impõe que as despesas processuais e os honorários sejam suportados pela parte que deu causa à ação, o que, no caso, recai sobre a executada, que não adimpliu a obrigação no prazo legal. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, sendo inadequado o arbitramento por equidade, quando o valor dado ao cumprimento de sentença não é muito baixo, pois além de corresponder ao proveito econômico almejado está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ (Tema 1.076).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Alega que o acórdão recorrido fixou honorários sucumbenciais sobre o valor da causa em cumprimento de sentença extinto sem resolução de mérito, embora a extinção não tenha impactado o crédito discutido, hipótese em que a verba deve ser arbitrada por equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a fixação dos honorários deveria observar os percentuais do art. 85, § 2º, em razão de não ser muito baixo o valor dado ao cumprimento de sentença e por concordância com o Tema n. 1.076, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp n. 1.875.161/RS.

Requer o provimento do recurso para que se adote o critério de equidade na fixação dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 1.386-1.391.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito oriundo de rescisão contratual, tendo o feito executivo sido extinto sem resolução de mérito em razão da homologação de plano de recuperação judicial da devedora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença quanto à extinção do feito e, em razão da sucumbência recursal, majorou os honorários para 12%.

I - Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que a extinção do cumprimento de sentença, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, não implica a extinção do crédito em si, mas apenas a modificação da via processual para a sua satisfação. Argumenta que, como o crédito permanece incólume e será perseguido no juízo universal da recuperação, não há que se falar em proveito econômico estimável decorrente da extinção da execução individual, o que justificaria o arbitramento dos honorários por equidade, sob pena de enriquecimento sem causa e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A insurgência merece prosperar.

Em que pese a existência do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, que estabelece a obrigatoriedade dos percentuais do § 2º do art. 85 em casos de valores elevados, a hipótese dos autos apresenta uma particularidade que autoriza a distinção (*distinguishing*).

Isso porque a extinção da execução por fato superveniente (recuperação judicial) não gera um proveito econômico imediato e mensurável para o devedor,

uma vez que a dívida não foi declarada inexistente ou reduzida; ao contrário, ela subsiste e deverá ser habilitada no quadro geral de credores.

Nesse cenário, o critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico é estimável não deve ser a existência de impacto real sobre o crédito exequendo. Se a extinção do processo apenas impede a cobrança pela via executiva individual, mas não inviabiliza a satisfação do débito pelas vias ordinárias ou concursais, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável.

Tal entendimento visa evitar que a fixação de honorários sobre o valor da causa resulte em montantes exorbitantes em processos extintos por questões meramente procedimentais, sem julgamento de mérito sobre a obrigação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. 1- Recurso especial interposto em 10/6/2019 e concluso ao gabinete em 26/5/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissões; b) o instrumento que embasa a execução preserva sua força executiva ainda que desconsiderado como cédula de crédito bancário; e c) o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado por equidade tendo em vista se tratar de hipótese de proveito econômico inestimável. 3- Na hipótese em exame é de se afastar a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 5- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que o instrumento em testilha não possuiria força executiva, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório bem como o exame do instrumento negocial, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6- **O critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico auferido pelo executado com a extinção da execução é estimável ou não é a existência de impacto sobre o próprio crédito exequendo. Em suma, se a**

própria dívida foi declarada extinta ou inexistente ou seu valor foi reduzido, vislumbra-se nítido proveito econômico auferido pelo executado. Por outro lado, caso a extinção da execução apenas impeça a cobrança por essa via, mas não inviabilize a cobrança do débito pelas vias ordinárias, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável. 7- Nas hipóteses em que a extinção da execução não impacte o próprio direito de crédito perseguido - como ocorre quando se reconhece a ausência de condição de procedibilidade da ação executiva -, deve-se considerar inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, porquanto a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, tampouco houve redução do montante eventualmente devido. 8- A extinção da execução, na hipótese, não envolveu qualquer declaração acerca da existência ou excesso da dívida, que poderá ser cobrada pelas vias ordinárias próprias, restando inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, o que atrai a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. 9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp: 1875161 RS 2019/0310220-9, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe de 31/05/2021, destaquei.)

Diante do princípio da causalidade, cabível a condenação em honorários advocatícios, porém, estes devem ser arbitrados por equidade, conforme acima explanado.

Nessas condições, reconheço a violação do art. 85, § 8º, do CPC, por interpretação divergente da orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, determinando o retorno dos autos à origem para que os honorários advocatícios sejam arbitrados por apreciação equitativa, observando-se o princípio da causalidade e a natureza inestimável do proveito econômico.

II - Divergência jurisprudencial

Por fim, diante do provimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, com o reconhecimento da violação do art. 85, § 8º, do CPC, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea *c*, uma vez que a pretensão recursal já foi integralmente alcançada pelo fundamento anterior.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido no que tange à fixação da verba honorária e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao novo arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.238.192 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351637-6

Número de Origem:

07287110920178070001 202101815839 7287110920178070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LB 12 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

RECORRIDO : KNOW HOW SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ALVES NUNES - DF014635

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026